



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica



PARECER nº 01/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa a Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, compreendendo, ainda: Consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgão do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, para o exercício 2023.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Deborah Vieira de Santana
OAB/SE 14.011



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, inciso II e §1º combinado com o art. 13, inciso III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

“Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua.” (Acórdão 216/2004 – Plenário - TCU).

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Dibiana Vieira de Santana
OAB/SE 14.011



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

Nossa Senhora da Glória, 02 de janeiro de 2023.

Debora Vieira de Santana
OAB/SE 14.033
Assessor Jurídico